

RESOLUÇÃO N° 040, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

REVISA, REGULAMENTA E DISCIPLINA O ENQUADRAMENTO DO FATURAMENTO E COBRANÇA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DO S.A.A.E.S.

Considerando que o Decreto nº 2539/2008 que dispõe sobre as condições técnicas do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Tubarão não disciplina o enquadramento da categoria de uso para terrenos sem edificação;

Considerando que o Decreto nº 2539/2008 que dispõe sobre as condições técnicas do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Tubarão não disciplina o enquadramento da categoria de uso para obras;

Considerando que o Decreto nº 2539/2008 que dispõe sobre as condições técnicas do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Tubarão não define o conceito de “economia”;

A SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO DE TUBARÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 020/2008, resolve:

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta resolução regulamenta e disciplina o procedimento da Concessionária do S.A.A.E.S. no enquadramento das categorias de uso previstas no Art.53 do Decreto 2539/2008.

Art. 2º. Considera-se “terreno sem edificação” o lote que não possui edificação construída no mesmo.

Art. 3º. Considera-se “obra” toda construção a se iniciar ou em andamento de edificação na área de cobertura do S.A.A.E.S.

Art. 4º. Considera-se “Economia” todo imóvel ou subdivisão de imóvel, com numeração própria, caracterizada como unidade autônoma de consumo, de qualquer categoria, atendida por ramal próprio ou compartilhado com outras economias.

Parágrafo Único Ainda que a numeração da economia seja única, e desde que solicitado pelo usuário e comprovado por visita técnica, este poderá ser enquadrado em mais de uma economia de acordo com o uso.

SEÇÃO II

Do Faturamento e Cobrança dos Serviços da Concessionária

Art. 5º. Para efeito de faturamento e cobrança, nos casos não previstos na legislação, interpretar-se-á, para cada ligação, a natureza da categoria e número de economias

servidas pela mesma, sendo as economias classificadas em "categorias de uso" de acordo com os critérios seguintes:

I. Residencial

- a. cada terreno sem edificação que tenha como objeto a utilização pessoal e privada do proprietário ou posseiro.
- b. cada obra que tenha como objeto a construção de edificação residencial mediante comprovação por Alvará de construção emitido pela Prefeitura Municipal.

II. Comercial

- a. cada obra que tenha como objeto a construção de edificação comercial mediante comprovação por Alvará de construção emitido pela Prefeitura Municipal.

III. Industrial

- a. cada obra que tenha como objeto a construção de edificação industrial mediante comprovação por Alvará de construção emitido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: Para manutenção no enquadramento “Residencial” o uso pessoal e privado em terreno sem edificação pelo proprietário ou posseiro, limitar-se-á ao consumo de no máximo 10 m³ mensais. Caso o usuário ultrapasse o consumo estabelecido, este será automaticamente enquadrado no uso “comercial”.

Art. 6º. São de responsabilidade do Usuário os volumes de água registrados pelo hidrômetro, bem como a manutenção das instalações prediais internas de água e esgoto do imóvel, conforme determina o art. 41 do Decreto 2.539 de 19 de março de 2008.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução 024/2020.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se.

Tubarão, SC, 12 de novembro de 2024.

ANA CRISTINE ORIGE MEDEIROS
Superintendente Geral
AGR - Tubarão

“P U B L I C A Ç Ã O”

Publicado no Mural da Recepção da AGR-Tubarão na mesma data.

JOÃO FLÁVIO ALVES
Superintendente Administrativo-Financeiro
AGR-Tubarão